

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃOPROCESSO N.  
4122/75

INTERESSADO:

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MACHADO DE ASSIS"/SÃO CARLOS

ASSUNTO:

Solicita esclarecimentos sobre matrículas

RELATOR:

Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER N. CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM  
785/76 2º Grau 29.09.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

O presente processo, dirigido a este Conselho, ora em nossas mãos para e respectivo parecer, tem a sua petição inicial (fls. 2 e 3), vazada nos seguintes termos:

"A Fundação Educacional "Machado de Assis", escola de 2º grau, profissionalizante, de São Carlos, autorizada por publicação no D.O. de 16-9-74, mantendo os cursos de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico do Turismo e Técnico de Assistente de Administração subordinada à 10ª IREP, em São Carlos mesmo, recorre aos membros deste colendo Conselho, a fim de receber esclarecimentos sobre algumas matrículas que efetuou, no corrente ano, no 3º ano do Curso Laboratorista de Análises Clínicas.

São três casos diferentes, que apresentamos: 1º- As alunas Márcia Elisa Tomazelli de Abranches e Fátima Cristina Cálipo estão cursando concomitantemente o 3º ano Colegial do Instituto de Educação Estadual "Dr. Álvaro Guião" de São Carlos e o 3º ano Laboratorista de Análises Clínicas. Não é pelo sistema de intercomplementaridade, porque fazem todas as matérias nos dois colégios. Para que tenham a carga horária suficiente que corresponda no estabelecido para a parte diversificada profissionalizante, têm 5 (cinco) aulas aos sábados e durante as férias todas freqüentaram aulas. Estão realizando estágios correspondente a 2º e 3º ano, em vez de 60h, estão fazendo 120 h. São excelentes alunas nas duas escalas, conforme relação de notas que enviamos anexa. Não desejam, absolu-

tamente, abandonar qualquer dos cursos. O Sr. delegado da 10ª IREP aconselhou a transferência do Colégio oficial para o particular, nas, por uma questão humana e sentimental, não desejam fazer isso pois são alunas do "Álvaro Guião", - desde a Pré-escola. De acordo com o espírito de Lei 5692/71 e com a nova sistemática de ensino, que tem como meta prioritária o aluno, acreditamos que essas alunas terão condições, até excelentes, não só de concluírem as dois cursos, como serem ótimas técnicas. Aguardamos parecer neste sentido.

2º-Os alunos Fátima Elisabeth Motta, Mauro Alves de Castro e Renato Motta Filho foram matriculados no 3º ano de laboratorista de Análises Clínicas, apresentando-o certificado de conclusão de Curso Colegial. Fazem igualmente todas as matérias e submetem-se a um horário intensivo, aos sábados e férias para completar a carga horária que corresponda - ao 2º e ao 3º ano. Então satisfazendo às exigências da Fundação e realizando estágios em dobro também. Aguardamos o parecer do egrégio Conselho no sentido de que sejam ratificados os atos escolares dos referidos alunos durante este ano.

3º A Aluna Dalva Vieira foi matriculada no 3º ano do Curso de laboratorista de análises Clínicas apresentando seu diploma de professora normalista e uma declaração de que já é laboratorista prática do Instituto "Adolfo Luiz" desde 22/12/72. A referida aluna submeteu-se também, ao re-carrega de suplementação da Fundação para satisfazer horária exigida por lei e como os outros, cursa regulamente todas as matérias de 3º ano. E devido a sua experiência, funciona até como auxiliar do médico laboratorista que ministra técnicas de laboratório. É excelente aluno e não se justificaria, absolutamente, a sua volta ao 2º ano. Na expectativa de que sua matrícula e seus atos escolares sejam convalidados, aguardamos parecer. Outrossim, esclarecemos que tomamos a liberdade de dirigir-lhes esta consulta, baseados em pareceres desse Conselho sobre casos análogos. Se uma aluno pode ser recebido por transferência no 3º ano, desde que a Escola se comprometa a dar-lhe a carga horária suficiente, por que não poderia ser recebido concomitantemente, ou após concluído curso colegial ou normal, uma vez que a Fundação está-lhe oferecendo meios de completar a carga horária? Caso esse Conselho haja por bem manifestar opinião contrária à nossa em casos como estes, rogamos-lhe, que, pelo me-

PROCESSO CEE N° 4122/75 PARECER N° 785/76 fl. 3

nos, neste caso, em caráter excepcional, isto possa ser realizado, em virtude de ser a primeira vez que acontece -e pelo fato de ainda não existirem leis que orientem com segurança, ou se existem, não serem suficientemente conhecidas. E comprometer-nos-emos a evitar que o fato se repita nos próximos anos.

Aproveitamo-nos do ensejo para apresentar a V. Exas. protestos de admiração e respeito.

São Carlos, 12 de setembro de 1975

a) Lígia Temple Garcia Gatti - Diretora da FEMA

Em 6-10-75, ao receber este processo, pela primeira vez, solicitamos, á digna presidência desta Câmara, a seguinte diligência (fl.4):

"Sr. Presidente, solicito o encaminhamento do presente à Secretaria da Educação, atendendo ao que dispõe a Resolução S.E. n° 19, de 3-10-75. A petição da Fundação Educacional "Machado de Assis", de São Carlos, é dirigida a este Conselho, sem a informação devida da Inspeção Regional competente".

Aos 15/01/70, recebendo de volta o processo, ser a informação solicitada á Inspeção Regional referida, formulamos novo pedido de diligência, conforme documento de fls. 70 e 71: "Sr. Presidente: Não constando neste processo informação da autoridade escolar competente à qual está subordinado o estabelecimento cuja Diretora dirige petição a este Conselho, solicitamos a diligência de fl.4. Volta agora o processo a esta Câmara, sem nenhuma informação dos órfãos da Secretaria da Educação do Estado, encarregado da inspeção (ou supervisão) do estabelecimento de ensino em tela. Apenas novas informações da Diretoria do estabelecimento interessado foram acrescentadas. Deixa ainda, o processo, dúvida sobre a Coordenadoria de Ensino da Secretaria da Educação a qual está subordinado o estabelecimento - Fundação Educacional "Machado de Assis", escola do 2° grau, profissionalizante, de São Carlos. A Diretora do estabelecimento apresenta cópias de ofícios dirigidos á 10ª Inspeção da IREP (aliás, sem resposta) e no entanto quem encaminha (encaminha, apenas) o processo a este Conselho é a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal. Nestas condições, solicitados a V. Excia. seja novamente o presente baixado em diligência junto à Secretaria da Educação do Estado, para as seguintes providências:

I - A que Coordenadoria e respectiva Inspeção está subordinado o estabelecimento Fundação Educacional "Machado de Assis", escala de 2° grau, profissionalizante, de São Carlos?

II - Informar a Inspeção Escolar competente, sobre os - casos focalizados no processo, de alunos matriculados na 3ª série, em 1975, no estabelecimento acima referido:

a) Qual a situação atual dos alunos? Concluíram, o 2° grau com a respectiva habilitação laboratorista de Análises Clínicas?

b) Qual a carga horária da parte curricular de Formação Especial, proporcionada aos alunos? Ela corresponde aos planos escolares aprovados para a habilitação? Foram vencidos os estágios? De quantas horas?"

Aos 25-8-76, retorna o processo às nossas mãos, trazendo, finalmente, a informação do Supervisor Pedagógico diretamente responsável pela supervisão do estabelecimento em tela, com aprovação do Delegado de Ensino de São Carlos e da Coordenadoria do Ensino do Interior.

Essa Informação do Supervisor Pedagógico (fls. 74 a 78) é a seguinte:

" SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO  
COORDENADORIA DO ENSINO DO INTERIOR  
DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO  
PRETO  
DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO CARLOS

São Carlos, 3 de maio de 1976

Assunto: Informação Processo n° 4122/75 CEE

Interessado: Fundação Educacional "Machado de Assis"

Assunto: Solicita esclarecimentos sobre matrículas

#### HISTÓRICO:

A Fundação Educacional "Machado de Assis" de São Carlos teve seu funcionamento autorizada, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, de 15, publicada em 16-8-1974, com as habilitações profissionais de 2° grau: Técnico Assistente de Administração, Técnico em Turismo e Habilitação Profissional de 2° Grau de Laboratorista de Análises Clínicas.

Representou diretamente ao Conselho Estadual de Educação, em desacordo com as normas vigentes, especialmente as estatuídas na Resolução SE n° 79, de 3, publicada em 04-10-75.

A representação versa sobre a situação de alunos matriculados na 3ª série do Curso de Laboratorista de Análises Clínicas,

consideradas irregulares pela extinta 10ª Inspeção Regional de Ensino Profissional.

Juntando carga curricular do referido curso e outros documentos solicita homologação dos atos escolares de alunos que relaciona, em caráter excepcional, comprometendo-se a evitar que o fato se repita nos próximos anos.

No documento de fls. 60 alude à dupla jurisdição da escola, uma vez que o P.G.E. foi homologado pela extinta CEBN e a portaria de autorização de funcionamento foi publicada pela CET, e que "cada inspetor que visitava a Escola e tomava conhecimento da dupla jurisdição, resolvia aguardar alguma solução esclarecedora", e que, em consequência, "nada recebemos e continuamos procurando acertar sozinhos, com a maior honestidade possível."

Às fls. 70 e 71 o ilustre Presidente da Câmara de 2º Grau do Egrégio Conselho Estadual de Educação solicita que o protocolado seja enviado a diligência para informação da autoridade escolar competente.

Passaremos às informações solicitadas: I - Muito embora o Plano de Organização Administrativa da Fundação Educacional "Machado de Assis", de São Carlos, tivesse sido homologado pela extinta CEBN, conforme portaria publicada em 9-8-74 (doc. n° 1), a autorização de funcionamento deu-se por portaria da CET-de 15, publicada em 16-8-74, jurisdicionando a escola à então 10ª IREP.

Mesmo que houvesse dúvidas sobre a dupla jurisdição, a escola não ficou sem orientação. No ano letivo de 1975 a 10ª IREP promoveu diversas reuniões com os diretores das escolas Municipais e Particulares, para tratar de assuntos relacionados com a elaboração do Plano Escolar, Regimento Escolar, Organização de Currículos, pedidos de novos cursos e discussão de pareceres dos Conselhos Estadual e Federal de Educação. De todas estas reuniões lavraram-se atas em livro próprio e a direção da escola se fez representar nas reuniões realizadas em 26/03/75; 18/06/75; 25/09/75 e 20/10/75. -além das reuniões citadas a direção da Fundação Educacional "Machado de Assis" compareceu diversas vezes à sede da 10ª IREP para tratar de assuntos de seu interesse, o que pode ser facilmente comprovado no livro de presenças, além das vezes em que não assinou o livro próprio. Sem fundamento, portanto, a alegação de falta de orientação.

Mercê da reorganização da Secretaria da Educação, por força do Decreto n° 7510, de 29, publicado em 30-1-76 todos os casos de dupla jurisdição foram sanados, estando a escola jurisdicionada à Delegacia de Ensino de São Carlos, Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

II - -----

a) Qual a situação atual dos alunos? Concluíram o 2º Grau com a respectiva habilitação- Laboratorista de Análises Clínicas?

Resposta: Concluíram a habilitação profissional, todavia- sem atender-se para os requisitos legais e pedagógicos. Se considerarmos a somatória da carga podemos dizer que concluíram o curso. A escola, porém, não se preocupou com os problemas da adaptação,- conteúdos, objetivos e pré-requisitos. No início do ano letivo de 1975 a 10ª IREP foi consultada verbalmente sobre a legalidade da situação de duas alunas que cursaram o Instituto de Educação "Dr. Álvaro Guião" e matricularam-se concomitantemente na 3ª série do curso de Laboratorista de Análises Clínicas da Fundação Educacional "Machado de Assis". Demos como resposta que a situação das alunas era irregular, devendo ser matriculadas na 2ª série do mesmo curso, com aproveitamento das notas e da frequência até então obtidas pelas alunas nas disciplinas comuns às das séries, para que não houvesse prejuízo às alunas. A escola não aceitou a orientação dada, continuando a matricular outros alunos na mesma situação, o que motivou, após esgotadas as tentativas de resolver a situação, a determinação do cancelamento das matrículas irregulares na 3ª série, e "para que os alunos não sejam prejudicados e não haja perda do ano escolar, autorizamos sejam elas matriculadas no 2º ano do mesmo curso, mantendo-se as notas e frequências obtidas até o presente, para as mesmas disciplinas do 2º ano (cópia do termo de visita da supervisora Pedagógica no dia 10/10/75)

b) Qual a carga horária da parte curricular de Formação Especial, proporcionada aos alunos? Ela corresponde aos planos escolares aprovados para a habilitação? Foram vencidos os estágios? De quantas horas?

Resposta:

A carga horária da parte curricular de Formação Especial- proporcionada aos alunos foi de 1332 horas, sendo 875 horas de conteúdo profissionalizante, correspondendo, aritmeticamente, aos planos escolares aprovados para a habilitação, à exceção da carga horária proporcionada ao aluno Ricardo Pinkernelle Garcia, matriculado na 3ª série do curso, com guia de transferência expedida em 17-06-75- Este aluno não completou mais que 318 horas de Formação Especial, do total exigível de 1332 horas previstas no plano escolar, proveniente de escola que mantinha o Curso de Técnico em Estatística e não Ciências Físicas e Biológicas, como afirma em seu requerimento de matrícula.

Para os demais casos, os estágios previstos de 144 horas foram vencidos.

Ressalte-se que os estágios foram programados com duas horas semanais durante todo o ano letivo, condensando-o a escola ao

mês de julho, em sua maioria, em instituição que embora idônea, de alto nível moral, não mantém convênio com a Fundação Educacional "Machado de Assis".

No que diz respeito à Educação Geral a escola descuidou-se, ainda, de proporcionar aos alunos processo de adaptação em Educação Artística, constante do currículo pleno da habilitação profissional de Laboratorista de Análises Clínicas, da Fundação Educacional "Machado de Assis", não cursada nas escolas de origem.

Quanto a Programas de Saúde, podemos considerar como equivalentes os conteúdos de Ciências Físicas e Biológicas somando à parte de Formação Especial da Fundação Educacional "Machado de Assis".

PARECER CONCLUSIVO

À vista do exposto manifesto-me favorável à convalidação dos atos escolares dos alunos relacionados no presente processo, em caráter excepcional, após a complementação de estudos em Educação Artística, para que o currículo pleno da habilitação profissional seja cumprido. Quanto ao aluno Ricardo Pinkernelle Garcia, entendemos, s.m.j., que deverá complementar a carga horária da parte de Formação Especial.

a) Vicente de Paula Cacheta Pinheiro-  
Supervisor Pedagógico

- II -

A consulta e pedido de aprovação dos seus atos, formulados a este Conselho pela Senhora Diretora da Fundação Educacional "Machado de Assis", de São Carlos, escola de 2º grau, profissionalizante, em suma, se refere às matrículas de alunos, que efetuou no ano de 1975, na 3ª série de 2º grau, com a habilitação profissional "Laboratorista de Análises Clínicas".

Essas matrículas correspondentes à habilitação "Laboratorista de Análises Clínicas, segundo a petição de fls 2/3 - deste Processo, foram as seguintes:

1. Alunos com frequência concomitante na mesma série, 3ª-do 2º grau, do Instituto de Educação Estadual "Dr. Álvaro Guião", de São Carlos: Márcia Elisa Tomazelli de Abranches e Fátima Cristina Cálipo;
2. Alunos que já haviam concluído o ensino de 2º grau em outros estabelecimentos: Fátima Elisabete Motta, Mauro Alves Castro, Renato Motta Filho, Dalva Vieira (essa - última "diplomada como professora normalista exercendo as funções de Laboratorista Prática no Instituto Adolfo Lutz, desde 22-12-1972").

Estão anexados ao Processo, quatro "Pastas" contendo histó-

ricos escolares, sendo três delas referentes aos alunos acima citados e, a última, aos dos alunos Ricardo Pinkernelle Garcia e Albano Bayel Júnior, transferidos de outros estabelecimentos para a 3ª série do 2º Grau, do estabelecimento em tela. Estes dois últimos -não foram referidos pela Senhora Diretora, na sua petição de fls. 2/3.

O Supervisor Pedagógico, responsável pelo Estabelecimento, na sua informação de fls. 74 a 78, em resposta ao nosso pedido de diligência, após referir-se a "descuido da Escola em proporcionar devida adaptação aos alunos, manifesta-se, ao final, "favorável à convalidação dos atos escolares dos alunos relacionados no presente processo, em caráter excepcional, após a complementação de estudos em Educação Artística para que o currículo pleno da habilitação profissional seja cumprido". E finaliza: quanto ao aluno Ricardo Pinkernelle Garcia, entendemos, s.m.j., que deverá completar a carga horária da parte de Formação Especial".

A medida acima apontada pelo Supervisor Pedagógico, para-complementação de estudos em Educação Artística pelos "alunos relacionados no processo", apesar de sua indicação genérica somente poderá corresponder, segundo cremos, aos alunos que vieram transferidos de outros estabelecimentos, onde não estudaram a matéria. De acordo com os documentos existentes no processo, foram dois os transferidos e somente um deles, Ricardo Pinkernelle Garcia, não - estudou a matéria, ao estabelecimento de origem.

No tocante aos demais alunos, referidos no processo, uns - já haviam anteriormente concluído e 2º grau em outros estabelecimentos, e outros, com frequência concomitante (idêntica série) em outro estabelecimento de ensino estadual ainda não profissionalizante; os estudos destes na Fundação Educacional "Machado de Assis", consoante o objetivo de suas matrículas em 1975, deviam restringir-se à parte curricular de Formação Especial, abrangendo as matérias relacionadas da parte Diversificada.

Finalmente, é de se observar, em relação ao que pudemos constatar no processo, que, se houve "descuidos" da parte da escola nas adaptações que deveria proporcionar aos alunos, também eles ocorreram da parte dos encarregados da Inspeção Escolar, no tocante à orientação devida, no referido período em que o estabelecimento em tela esteve sob a jurisdição concomitante de órgãos, de duas Coordenadorias da Secretaria da Educação.

Tudo leva a crer que o equívoco da inspetoria deve-se à sua presunção de que ainda estaria em vigor o preceito da Deliberação CEE n° 19/65, que vedaria transferência para a última série, passando-lhe despercebido ter caducado tal inciso face à Lei 5692/72, bem como Parecer CEE n° 1949/74.

Competia verificar, isto sim, a possibilidade de cumprimento integral de carga horária de habilitação, mas isto, conforme ficou aprovado no processo, não constituía óbice, pois esta

exigência teria sido cumprida.

## II - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, somos de parecer que aos alunos, adiante citados, matriculados em 1975 na 3ª série do 2º grau na Fundação Educacional "Machado de Assis", de São Carlos, aplicar-se as seguintes medidas:

1. Considerar-se regulares as matrículas, bem como os atos escolares subseqüentes, relativamente aos alunos: Albano Ravel Júnior, Dalva Vieira, Márcia Elisa Tornazellii de Abranches, Fátima Cristina Calippo, Fátima Elisabete Motta, Mauro Alves de Castro e Renato Motta Filho;

2. Fica Convalidada a matrícula de Ricardo Finkernelle - Garcia, devendo, para os fins de conclusão do 2º grau e percepção de certificado de habilitação parcial de "Laboratorista de Análises Clínicas", completar a carga horária da habilitação profissional prevista no plano escolar do estabelecimento, bem como submeter-se a Exame Especial em "Educação Artística", a critério da direção da escola.

CESG, em 5 de setembro de 1976

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÓES.

Sala CESG, em 15 de setembro de 1976

a) Conselheiro - LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente no exercício da presidência.

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator Sala "Carlos Pasquale", em 29.09.76.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins Presidente.